



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

GABINETE DA VEREADORA
DONA NEIDE (PSD)

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(x) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Emenda Substitutiva	Número 09/2016
1ª Discussão () Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autor(es): MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria da **MESA DIRETORA**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 10,67% (dez, sessenta e sete cento) linear, incidente sobre a remuneração.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei onerarão dotações específicas constantes do orçamento dessa Casa de Leis.

Art. 3º A revisão que trata a presente lei, terá seus efeitos a partir de 01 de maio de 2.016, atingindo o subsídio dos vereadores, nos termos do artigo 5º, da lei municipal 3.885, de 04 de Setembro de dois mil e doze.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do seu artigo 3º.

Plenário de Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos três dias do mês de maio de dois mil e dezesseis.

MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, como lei maior da República Federativa do Brasil, elencou vários preceitos cogentes. Referidos preceitos são de observância compulsória para os demais entes da Federação.

Partindo dessa premissa vislumbra-se que o artigo 37, *caput* enaltece o princípio da legalidade, ou seja, fazer o que a lei manda e na forma que ela manda.

O artigo em foco dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, consoante expresso no inciso X, pois a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, em brinde a legalidade, após os estudos da legislação infraconstitucional, propomos o presente projeto de lei, para a devida e regular apreciação desse ínclito Poder Legislativo.

Nesse sentido destacamos que a LDO (Lei 4.248/2014) prevê em seu art. 26, que as despesas com pessoal civil serão corrigidas através da utilização ou do IPCA ou do INPC. No caso, o Poder Executivo utilizou-se do IPCA sendo em forma de gatilhos, portanto, mantendo o percentual de 10,67%, como ganho real.

Portanto, sujeitamos o presente projeto para apreciação plenária, ante a obrigatoriedade da revisão consoante se extrai da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em respeito ao lapso temporal constitucional, o presente projeto de lei deverá tramitar em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Plenário de Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos três dias do mês de maio de dois mil e dezesseis.

MESA DIRETORA